



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROJETO DE LEI Nº 020/2013

Dá nova redação ao inciso I do art. 14 da Lei 1116/1993.

HENRIQUE TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º – O inciso I do art.14 da Lei 1116, de 19 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Serviço de Educação:

Nível	Classe	Código	Cargos
I	Servente de Escola	1.1.1.1.01	200
	Merendeira	1.1.1.2.01	040
II	Secretária de Escola	1.2.1.1.06	100
III	Monitor	1.3.1.1.12	040
	Agente Educador	1.3.3.2.12	030
IV	Bibliotecário	1.4.1.1.14	004
	Fonoaudiólogo	1.4.1.2.14	004
	Psicólogo	1.4.1.3.14	006 " (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2014.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PLE 020/2013 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002656 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7093C8A9B79EDC03390E00FB20D75848

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Nestor de Moura Jardim, 111 – Centro – Guaíba-RS – CEP.: 92500-000
Fone: (51) 3480-3628 – e-mail: secgovernov@guaiba.rs.gov.br



Parecer nº 13

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2013 que "Dá nova redação ao inciso I do art. 14 da Lei nº 1116/1993".

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa adequar a Lei que trata da reorganização do plano de classificação de cargos, pois de acordo com exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo, ao se criar os cargos de Merendeira, Monitor e Agente Educador não constou os padrões aos quais os referidos cargos se referiam.

Fundamentação:

No que tange ao aspecto formal, foi observada a iniciativa do PL, a qual, no caso, é do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CRFB/1988, aplicável aos Municípios pela simetria constitucional.

No mérito, deve-se atentar ao que prescreve o art. 169 da CRFB/1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal observar se as alterações ora propostas acarretam aumento de despesa com o pessoal do Poder Executivo.

No mais, adotamos, na íntegra, a bem lançada Orientação Técnica nº 3143/2013 do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, em anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente parecer, ressalvando-se, contudo, que existe nos autos a justificativa que acompanha o Projeto (fl. 03).



Conclusão:

Diante do exposto, tem-se que a **viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei no 20, de 2013**, oriundo do Poder Executivo, que dá nova redação ao inciso I do art. 14 da Lei nº 1116/1993, fica condicionada: no caso da criação de novos cargos, ou mesmo, de reajuste de níveis, necessária a análise do impacto orçamentário-financeiro, a fim de constatar a suportabilidade de novas despesas criadas, na área de pessoal.

É o parecer.

Guaíba/RS, 06 de fevereiro de 2013.


ALLAN TASSONI BARRIONUEVO
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 78.866

